

DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO ESTADO E A CRISE NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

THE FUNDAMENTAL DUTY OF STATE PROTECTION AND THE CRISIS IN BRAZILIAN JURIDICAL EDUCATION

<i>Recebido em:</i>	26/09/2017
<i>Aprovado em:</i>	20/12/2017

Marcel Ferreira Dos Santos¹

Gustavo Noronha De Ávila²

Pedro Roderjan Rezende³

RESUMO

A educação é um valor social fundamental sem o qual não é possível potencializar a cidadania prometida pelo Estado Democrático de Direito. A visão funcionalizada da educação conduz à conclusão da importância de se qualificar o ensino jurídico no Brasil.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá-PR (UNICESUMAR). Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Juiz de Direito no Estado do Paraná. Vice-Diretor e Professor da Escola da Magistratura do Paraná (Núcleo Maringá). Professor do curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil da PUC-PR (Núcleo Maringá). Professor do curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC-PR (Núcleo Maringá). Juiz de Direito em Maringá. Endereço eletrônico: marcelfsantos@hotmail.com

² Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Mestrado em Ciência Jurídica e da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Maringá. Professor da Especialização em Ciências Penais da Universidade Estadual de Maringá. Bolsista Produtividade do ICETI (Instituto Cesumar de Tecnologia e Inovação). Endereço eletrônico: gustavonoronhadeavila@gmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá-PR (UNICESUMAR). Professor da Escola da Magistratura do Paraná (Núcleo Maringá). Juiz de Direito no Estado do Paraná. Endereço eletrônico: pedro2rs@gmail.com



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Desde a criação dos dois primeiros cursos jurídicos no território nacional, a sociedade brasileira experimentou alterações sociais, econômicas e políticas. A arte de ensinar não pode ser engessada a ponto de não captar o sentido de tais alterações. O modelo jurídico de ensino deve estar pautado não só na visão tecnicista do direito, mas, sobretudo, humanista. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais é alocada como um parâmetro normativo apto a resgatar o valor do ensino jurídico na sociedade, a partir da doutrina dos deveres fundamentais de proteção. Cabe ao Estado e aos agentes privados, por meio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, empreender ações destinadas à melhoria do ensino jurídico no Brasil. O controle da criação de novos cursos por órgãos federais, aliado a uma fiscalização efetiva da OAB, pode conduzir o Brasil a uma melhora significativa na prestação do ensino jurídico. O sistema de ensino jurídico sofre influxos de uma crise de excesso de número de discentes. Há também uma crise curricular e de organização dos cursos. O resultado é a crise de legitimidade do bacharel.

Palavras-chave: dever fundamental de proteção; ensino jurídico; humanismo; direito educacional.

ABSTRACT

Education is a fundamental social value without which it is not possible to enhance the citizenship promised by the Democratic State of Law. The functionalized view of education leads to the conclusion of the importance of qualifying legal education in Brazil. Since the creation of the first two legal courses in Brazil, Brazilian society has experienced social, economic and political changes. The art of teaching can not be plastered to the point of not grasping the meaning of such changes. The legal model of education should be based not only on the technicalist view of law, but, above all, humanist. The objective dimension of fundamental rights is allocated as a normative parameter capable of rescuing the value of legal education in society, based on the doctrine of fundamental duties of protection. It is up



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

to the State and private agents, through the horizontal effectiveness of fundamental rights, to undertake actions aimed at improving legal education in Brazil. The control of the creation of new courses by federal agencies, combined with an effective supervision of the OAB, can lead Brazil to a significant improvement in the provision of legal education. The legal education system suffers inflows from a crisis of excessive numbers of courses and students. There is also a crisis of curriculum and course organization. The result is the legitimacy crisis of the bachelor.

Keywords: fundamental duty of protection; legal education; humanism; educational law.

INTRODUÇÃO

No âmbito da teoria geral do direito e da sociologia é usual assentar que o Direito – enquanto o conjunto de normas jurídicas (regras e princípios) vigentes em determinada dimensão territorial – se afigura indispensável ao regular convívio entre os seres humanos em sociedade. O Direito traduz uma das formas mais eficazes de controle social⁴. Não por menos se diz não haver sociedade sem Direito (*ubi societas, ibi jus*).

A razão de ser do Direito é extraível da própria natureza humana. O instinto gregário inerente à condição humana faz com que os homens deixem de viver em estado de isolamento e passem a integrar determinado (s) grupo (s)⁵. Naturalmente, essa mudança de paradigma promove um aumento do número de conflitos. O que reforça a necessidade de um mecanismo eficiente de controle. Onde está o homem, se encontra a sociedade (*ubi homo, ibi societas*). E onde está o homem, também está o Direito. (*ubi jus, ibi homo*).

Como instrumento regulador social, o Direito não é apto a evitar ou a eliminar os conflitos decorrentes das relações interpessoais, porque a insatisfação humana também é

⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 19.

⁵ ROSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

própria da condição existencial e gera conflitos de todos os tipos. A resolução adequada e satisfatória dos conflitos de interesses decorrentes das relações intersubjetivas, por consequência, depende da qualidade do operador do direito. O bacharel é o ponto de partida e de chegada do ensino jurídico no Brasil.

A análise da formação qualificada dos partícipes do sistema de justiça representa um dos grandes desafios deste século e merecerá neste artigo a contextualização a partir da fixação da gênese dos cursos de direito no Brasil. Desde a criação dos primeiros cursos jurídicos, em São Paulo e Olinda, até os dias atuais, ninguém questiona que muita coisa mudou. A começar pelo número de faculdades e forma de ensinar o direito. A sociedade experimentou profundas mudanças sociais, políticas e econômicas.

A criação descontrolada de cursos de direito tem repercutido negativamente na qualidade do sistema de justiça. A abertura de cursos jurídicos sem critérios objetivos de aferição da qualidade redundou na má-formação dos profissionais. Tal circunstância tem provocado uma fissura no sistema. As faculdades de direito não têm cumprido com êxito a sua função social de formar quadros profissionais capacitados e aptos ao enfrentamento dos conflitos.

É nesse contexto que o presente artigo estabelece também como móvel correlacionar a crise do ensino jurídico com os direitos fundamentais. A dimensão ou perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, cujo estudo ainda incipiente no direito brasileiro, implica reconhecer a doutrina dos deveres fundamentais de proteção do Estado. Realçada, ao longo do texto, como a justificação normativa apta a exigir uma postura ativa do Estado-Juiz na qualificação do ensino jurídico no Brasil.

O conceito de crise no ensino será esmiuçado, e a ineficácia dos métodos de ensino é explicitada como uma de suas causas mais sensíveis. A resvalar na situação atual do processo judicial brasileiro. Infelizmente, os métodos de ensino utilizados nas faculdades de direito, em sua grande parte, atualmente desbordam dos valores e anseios da sociedade.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

O direito deve dialogar com as demais áreas do pensamento humano. A interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade devem ser valoradas no ensino jurídico, de modo a afastar, de um lado, a figura hermética do positivista exacerbado e potencializar, de outro, a formação de um profissional de perfil humanista apto a absorver o sistema principiológico imposto pelo neoconstitucionalismo.

A visão dogmática do direito ofertada no ensino jurídico no Brasil não é a melhor forma de se preparar o futuro profissional que irá lidar com os conflitos de interesses colocados inseridos na sociedade.

Na criação e fiscalização dos novos cursos jurídicos, a Ordem dos Advogados do Brasil deve se ocupar do papel de neutralizar ou, ao menos, minimizar a crise do ensino jurídico.

Quando se fala em crise do ensino jurídico, naturalmente se remete ao aumento explosivo do número de cursos jurídicos. Sem embargo, o presente trabalho enfocará o caráter multifacetário da crise, porque vivenciamos embaraços não só de aumento do número de discentes, mas também organizacional, curricular, dentre outros.

Identificada a crise no ensino jurídico brasileiro, cabe ao Estado, aos agentes privados, incluindo os operadores e transmissores do conhecimento jurídico, a busca por soluções destinadas a dirimi-la.

No curso deste artigo, serão propostas, também, quatro vertentes básicas a serem aplicadas nos cursos de Direito, a fim de que a qualidade dos profissionais da área seja incrementada: (1) vertente fundamental; (2) vertente sociopolítica; (3) vertente técnico-jurídica; (4) vertente prática.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

A criação dos cursos jurídicos no território nacional está relacionada com a própria evolução social, político e econômica de nosso país. Após o Brasil conquistar a sua independência em relação a Portugal, percebeu-se a necessidade de se estabelecer o ensino do Direito em terras tupiniquins.

Em razão de vários acontecimentos políticos, os brasileiros atravessaram o Atlântico para cursar Direito na Universidade de Coimbra e passaram a experimentar algum tipo de dissabor ou opressão por parte dos cidadãos portugueses que não estavam habituados com a recente autonomia de nosso país. Já naquela época havia um bairrismo oculto. José Luiz Almeida Nogueira contextualiza adequadamente a questão:

Uma porção escolhida da grande família brasileira, a mocidade a quem um nobre estímulo levou à Universidade de Coimbra, geme ali debaixo dos mais duros tratamentos e opressão, não se decidindo, apesar de tudo, a interromper e a abandonar sua carreira, já incertos de como será semelhante conduta avaliada por seus pais, já desanimados por não haver ainda no Brasil institutos onde prossigam e rematem os seus encetados estudos⁶.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, conhecido como Visconde de São Leopoldo, inicia uma discussão, em 14 de junho de 1823, propondo à Assembleia Constituinte a criação de um curso jurídico no Brasil. A partir daí se instala, no âmbito da Assembleia, amplo debate sobre a importância e funcionalidade de se estabelecer cursos jurídicos no Brasil. A

⁶ NOGUEIRA, José Luiz Almeida. *A Academia de S. Paulo – Tradições e Reminiscência*. São Paulo: 1ª Série, 1907, p.4. Disponível em: <<http://booksnow1.scholarsportal.info/ebooks/oca7/30/academiadesopa01nogu/academiadesopa01nogu.pdf>>. Acessado em 15/08/2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

discussão perpassava também pela criação do curso, estatuto, corpo docente, grade curricular, recursos e, principalmente, sua localização.

Vê-se que a localização dos 02 (dois) primeiros cursos jurídicos foi amplamente discutida e não pode ser considerada fruto de mero capricho desse ou daquele grupo político. O projeto de lei foi apresentado em 19 de agosto de 1823 e contemplava a criação de duas Universidades: uma em Olinda e outra em São Paulo. Inúmeras deliberações se seguiram. A maioria delas envolvendo a designação de outros lugares para a sede do primeiro curso jurídico brasileiro.

A então capital do Império, Rio de Janeiro, estava entre as localidades cogitadas pelos deputados. Minas Gerais e Bahia também. A escolha da cidade São Paulo, no entanto, para a alocação de um dos dois cursos jurídicos, levou em consideração diversos fatores: localização, transporte, custo, clima, dentre outros. A síntese pode ser extraída da cautelosa ponderação à época apresentada pelo Deputado Luís Jose Carvalho e Mello, mais conhecido como Visconde Cachoeira:

A cidade de S. Paulo é muito próxima ao porto de Santos, tem baratos viveres, tem clima saudável e moderado e é muito abastecida de gêneros de primeira necessidade, e os habitantes das Províncias do sul, e do interior de Minas, podem ali dirigir os seus jovens filhos com comodidade⁷.

Quanto à Olinda, a escolha tem outras razões além da localização. Posicionou-se como opção desde o início por conta do Seminário de Olinda, criado pelo bispo Dom

⁷ VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a História da Academia de São Paulo*. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 1924, p.10-11.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Azeredo Coutinho, em 1789, cuja excelência das disciplinas ministradas sinalizava um esboço do ensino superior, e que futuramente foi instalado no Mosteiro de São Bento.

Malgrado já houvesse aparentemente um consenso no âmbito da comunidade política sobre as regiões que recepcionariam os dois cursos jurídicos, o projeto de lei acima citado, aprovado em 4 de novembro de 1823, não foi sancionado⁸. D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte para outorgar uma nova Constituição, em 25 de março de 1824, enterrando assim a primeira tentativa de fundação dos cursos jurídicos brasileiros.

Um decreto assinado pelo então Ministro do Império, Estevam Ribeiro de Rezende, em 9 de janeiro de 1825, foi a porta de entrada de uma nova discussão sobre a instalação de um curso jurídico no país. Só que desta vez foi determinada a criação de uma Faculdade no Rio de Janeiro.

Em 1826, o deputado Lúcio Soares Teixeira de Gouveia propõe a revisão do projeto de lei do Visconde de São Leopoldo, o primeiro documento a abordar a questão. O dissenso em relação à localização novamente causou atraso na instalação dos cursos jurídicos. Prevaleceu, posteriormente, a ideia inicial ideia da criação em Olinda e São Paulo, como defendeu Francisco de Paula Souza e Mello, considerado benemérito fundador das Arcadas.

Em 11 de agosto de 1827, portanto, foi aprovada a lei que criou os dois primeiros cursos jurídicos brasileiros. A data é histórica, já que, além de marcar a instituição dos dois primeiros cursos de Direito no Brasil, denominados inicialmente de "Academias de Direito" – uma em São Paulo, cujo curso fora instalado no Convento de São Francisco, e outra em Olinda, no Mosteiro de São Bento⁹ – traduz a síntese de inúmeras composições políticas e

⁸ Nada obstante o decreto não ter tido execução, o estatuto de Visconde de Cachoeira foi posteriormente adotado, com algumas adaptações, para reger os dois primeiros cursos jurídicos do Brasil.

⁹ Em Olinda, como informa o jurista Clóvis Beviláqua, a instalação do curso, no Mosteiro de São Bento, aconteceu aproximadamente dois meses após São Paulo, a 15 de maio de 1828. E a primeira turma de 37 bacharéis em Ciências Jurídicas formou-se em 1832.3 (BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. I Volume. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927. p.31-32).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

sociais em prol do aprimoramento da cidadania brasileira. Em 1854, passaram a ser intituladas de “Faculdades de Direito”. O curso de Olinda fora transferido para Recife.

2. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO

Norberto Bobbio, já na década de 70, externara a sua preocupação em relação à prevalência do estudo do direito sob o ponto de vista estrutural em relação ao ponto de vista funcional¹⁰. Diferentemente de outros trabalhos específicos sobre a função do direito,¹¹ o citado autor centralizou seus estudos na teoria geral que busca o elemento caracterizador do direito não na especificidade da estrutura, mas, sim, na especificidade da função¹².

A lição serve ao propósito de assinalar a premissa de que o sistema jurídico representa um todo funcionalizado. Atualmente, há um plexo de exemplos de institutos materiais e processuais interpretados à luz da função social do direito. Funcionalizados a partir da compreensão moderna recentemente empregada em cada uma das áreas do direito: função social do contrato¹³, da posse e da propriedade¹⁴, da família¹⁵, do direito

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manoele, p. 81.

¹¹ Em 1972, Niklas Luman publicou obra em que a natureza específica do direito é almejada por meio da determinação de sua função social. Conferir em: LUHMAN, Niklas. *Rechtssoziologie*, Rowohlt, Reinbek bei Hamburgo, 1972, voll. 2 [Sociologia do direito, trad. Port. Gustavo Bayer, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985].

¹² Norberto Bobbio, em 1971, escreveu o artigo *Verso una teoria funzionalistica del diritto* (Em direção a uma teoria funcionalista do direito). Artigo escrito originariamente para um volume em memória do filósofo do direito argentino Ambrosio Gioja, publicado pela primeira vez na obra “Da estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito” (BOBBIO, Norberto. São Paulo: Manoele, p. 81).

¹³ Segundo Miguel Reale, Supervisor da Omissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, um dos pontos altos do novo Código Civil está em seu Art. 421, segundo o qual “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

¹⁴ A propriedade, é bem verdade, representa o direito de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de quem a injustamente a detenha. Na atual quadra, no entanto, tal direito deve ser exercido de acordo com os interesses



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

sucessório¹⁶, da empresa¹⁷, do direito ambiental (função socioambiental da propriedade), do direito autoral¹⁸, da pena¹⁹, do processo²⁰ etc.

A funcionalização implica assinalar que é importante estudar a finalidade do direito, e não só a sua estrutura. Essa maneira de visualizar o sistema jurídico nos permite captar a significativa evolução sobre o modo de pensar o ordenamento jurídico. O intérprete moderno do ordenamento jurídico deve, portanto, partir da estrutura à função. Ninguém mais tenciona fixar uma compreensão adequada de quaisquer dos institutos jurídicos sem aferir a sua respectiva função social.

Os Juízes e Tribunais, aliás, a todo o momento, realizam a conformação dos institutos de direito privado e direito público à luz da função social que deles se espera. A ordem de ideias acima, inevitavelmente, vai atingir o ponto central de nosso trabalho. O ensino jurídico no Brasil.

da coletividade. Não por menos é que o direito de vizinhança estabelece regras destinadas ao bom uso da propriedade.

¹⁵ A família, na atual quadra, é vista como uma ambiência em que cada indivíduo componente visa a atingir a felicidade. Há, portanto, uma concepção funcional da família. O conceito de família “eudemonista” é bem trabalhado por Maria Berenice Dias. Conferir em: Dias, MARIA BERENICE. *Manual de Direito das Famílias. De acordo com o Novo CPC*. 11^a ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

¹⁶ A garantia de direito à herança figura rol dos direitos fundamentais dos indivíduos (artigo 5º, XXX). Tal direito deve ser interpretado de acordo com a igualdade entre os filhos (artigo 227, § 6º, CF), a dignidade da pessoa humana, com o direito de família e sua moderna concepção ligada à socioafetividade e, por fim, com o direito de propriedade e sua função social.

¹⁷ A função social do direito falimentar estaria na compreensão da empresa como fonte de tributo e empregos. O princípio da conservação da empresa, estampado na Lei de Falência, se aloca no sistema como tradução da visão funcionalizada da Lei de Falência que, a todo momento, estabelece mecanismos destinados a evitar a derrocada do empresário.

¹⁸ Os direitos autorais, enquanto expressão do direito de propriedade, estão igualmente submetidos ao princípio da função social, que se manifesta, nesse aspecto, por meio das limitações impostas ao seu exercício e fruição, evidenciando o desaparecimento do cunho individualista que poderia envolver a garantia desses direitos intelectuais.

¹⁹ Sem a pretensão de esgotamento de um tema penal em artigo destinado ao estudo de área do direito processual, vale rememorar que a pena, em síntese, possui tríplice função: retributiva, punitiva e ressocializadora.

²⁰ A aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, sem dúvida, liga-se à aplicação funcionalizada trabalhada neste texto. O processo, conforme abordamos ao longo do texto, é um método, um instrumento de aplicação do direito material.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

A educação tem a função social não só de permitir o desenvolvimento da cidadania, mas também conscientizar os cidadãos de seus direitos. Uma sociedade que pretende ser justa e igualitária deve avaliar e destacar o valor fundamental da educação. E não estamos a falar apenas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação de jovens e adultos e do ensino técnico, mas, de igual maneira, do ensino superior.

Sobreleva, a propósito, destacar a importância do ensino superior jurídico como mecanismo de aprimoramento da cidadania. Sérgio Rodrigo Martínez pontua a necessidade de implantação de responsabilidade social no ensino jurídico, “sob pena da perpetuação jurídica das desigualdades e exclusões sociais observadas no cotidiano nacional”²¹.

O ensino jurídico deve estar compromissado com a liberdade, com a justiça social, com a solidariedade, com a erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades sociais. Quanto maior o acesso à educação em determinado limite territorial, maiores hão de ser os respectivos indicadores sociais e econômicos da região. A educação tem, assim, um potencial transformador incrível na sociedade.

Maria Cecilia Lorea Leite trabalha com o ensino jurídico a partir de uma perspectiva que “possa superar a distância dos problemas da realidade social, dinâmica e complexa, proporcionar uma formação profissional qualificada, que contribua para uma ordem social mais justa e a ampliação do acesso à justiça.”²² A crise do ensino jurídico passa a ser, portanto, uma crise do próprio direito, na medida em que a mal qualificação do profissional irá repercutir na operacionalização do sistema de justiça.

O acatamento do direito fundamental social à educação é pressuposto para a construção de uma democracia sólida. É por meio da educação que atingiremos a formação integral do cidadão, que, por sua vez, nessa condição, poderá lutar pela transformação da

²¹ MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. *Pedagogia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 43.

²² LEITE, Maria Cecilia Lorea. *Imagens da justiça, currículo e pedagogia jurídica*. In: LEITE, Maria Cecilia Lorea (org.). *Imagens da justiça, currículo e educação jurídica*. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 15-57.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

realidade social. A Ministra Carmém Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, explicita a importância da educação como instrumento de cidadania:

Quanto à educação, não é nova a crença de que esse é um direito sem cujo exercício todos os demais remanesçam como se fossem meras concessões ou exercícios acanhados numa sociedade política a que aportamos como se fora por favor, e nela nos mantemos como estrangeiros da própria terra. A Victor Hugo coube o brado de que todos os crimes do homem começam na vagabundagem da criança. O garoto de Paris atual, como antigamente, é o povo criança, tendo na frente a ruga do Velho Mundo. É uma graça para a nação e, ao mesmo tempo, uma doença; doença que é preciso curar. Como? Por meio da luz. A luz dá saúde. Todas as irradiações sociais se projetam da ciência, das letras, das artes e do ensino. Fazei homens, fazei homens! Iluminai-os para que eles vos aqueçam. Mais cedo ou mais tarde, estabelecer-se-á, com a irresistível autoridade da verdade absoluta, a esplêndida questão da instrução universal. Todas as conquistas sublimes são mais ou menos prêmios da ousadia. Para que a Revolução se efetue, não basta que Montesquieu a pressinta, que Diderot a pregue, que Beaumarchais a anuncie, que Condorcet a calcule, que Arouet a prepare, e que Rousseau a premedite; é necessário que Danton a insufla. Repitamos o grito: luz! Mas repitamo-lo obstinadamente! Luz! Luz! Não são as revoluções transfigurações? Caminhai, filósofos, ensinai, esclarecei, iluminai, pensai alto, falai alto, correi alegres para o sol, confraternizai nas praças públicas, anunciai as boas novas, prodigalizai o alfabetismo, proclamai os direitos, cantais as 'Marselhas'. Fazei das idéias um turbilhão. Essa multidão pode ser sublime. Esses pés descalços, esses braços nus, esses farrapos, essas ignorâncias, essas abjeções e



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

essas trevas podem ser empregados na conquista do ideal. Lançai-a na fornalha, essa vil areia que calcais aos pés, deixai-a fundir a ferver e tornar-se-á cristal esplêndido: é graças a ela que Galileu e Newton descobriram os astros²³.

A função social acaba por exigir reflexão sobre a importância da educação para a cidadania. A qualificação da educação e do ensino jurídico no Brasil é objetivo cuja centralidade deve estar ligada à efetivação da cidadania e dos direitos fundamentais.

3. DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER FUNDAMENTAL DO ESTADO DE QUALIFICAR O ENSINO JURÍDICO

Conquanto não haja pretensão de esgotamento da temática dos direitos fundamentais em ensaio cujo objetivo é abordar a crise do ensino jurídico, é preciso enfatizar uma de suas dimensões a seguir explicitada.

A roupagem funcionalista da educação proposta prende-se à concretização dos direitos fundamentais e exige reflexão sobre a finalidade dos cursos de direito. Só é possível falar em um sistema de direitos fundamentais porque há um centro em torno do qual esses direitos gravitam: a dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil – art. 1º, III, CR/88).

Dignidade é uma daquelas expressões cuja abertura conceitual permite a construção e o preenchimento do respectivo conteúdo pelo intérprete de acordo com as suas próprias

²³ ROCHA, Carmém Lúcia Antunes Rocha. *O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.htm>>. Acessado em: 15/08/2017



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

paixões, pré-compreensões, visões de mundo e propósitos (elogiáveis ou não). Reveste-se de acerto a metáfora de Luís Roberto Barroso, ao alinhar que a dignidade, como conceito jurídico, estaria a funcionar habitualmente como um mero espelho, no qual cada um projeta seus próprios valores²⁴.

Tal sistema de direitos fundamentais envolve dimensões distintas: uma subjetiva e outra objetiva. A primeira está enraizada a partir da perspectiva do Estado Liberal, que funciona como limitador do poder do soberano, de modo a impor um dever jurídico de abstenção e, com isso, proteger o valor igualdade. A segunda tem por marco o Estado Social e a concepção remodelada que passa exigir novos direitos ligados ao valor igualdade.

A dimensão objetiva pressupõe afirmar que, a par de estabelecer certas prestações aos poderes estatais, os direitos fundamentais fixam também os valores mais importantes em uma comunidade política²⁵. Nesse contexto contemporâneo dos direitos fundamentais, o Estado deve, de um lado, se abster de violar tais direitos, e, de outro proteger seus titulares.

Essa dimensão remete à necessidade de se aplicar a doutrina dos deveres fundamentais de proteção. Não se exige apenas a abstenção por parte do Estado a fim de acautelar ou concretizar determinado direito fundamental, mas também um dever fundamental de proteger o cidadão. Um dever que tem como destinatário o parlamento, o executivo e o judiciário²⁶. Daniel Sarmento, um dos juristas brasileiros que mais tem estudado o tema, apresenta síntese esclarecedora:

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial*. Rio de Janeiro: Editora Fórum. 2014, p. 10.

²⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004, p. 134.

²⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004, p. 172, p. 160.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais prende-se ao reconhecimento de que neles estão contidos os valores mais importantes de uma comunidade jurídica. Estes valores, através dos princípios constitucionais que os consagram, penetram por todo o ordenamento jurídico, modelando suas normas e institutos, e impondo ao Estado deveres de proteção. Assim, já não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos humanos. É preciso que ele aja concretamente para protegê-los de agressões e ameaças de terceiros, inclusive daqueles proveniente dos atores privados. A afirmação da dimensão objetiva constitui um reforço aos direitos fundamentais, que amplia o seu raio de atuação, permitindo que eles transcendam o domínio das relações entre indivíduo e Estado ao qual estavam confinados pela sua interpretação liberal positivista. É possível transplantar para o direito brasileiro esta doutrina, nascida em solo alemão, já que ela não apenas se revela perfeitamente compatível com o espírito da Constituição de 88, como representa uma importante contribuição para o enfrentamento jurídico dos graves problemas da sociedade brasileira, marcada pela desigualdade e pela violência, e tão necessitada da afirmação concreta dos valores constitucionais e dos direitos humanos. Todavia, o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, com sua projeção sobre toda a ordem jurídica, não pode resultar em confisco total da liberdade de conformação do legislador, essencial num Estado que se pretenda democrático²⁷.

O reconhecimento de um dever fundamental de proteção do estado, a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, constitui, por corolário, um mecanismo de

²⁷ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004, p. 172.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

reforço da democracia, pois se aloca como o parâmetro interpretativo de toda a atuação do Estado e dos personagens privados.

Cada personagem – público ou particular²⁸ – deve ter a consciência de que o ensino jurídico representa um meio permanente de tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial do valor constitucional do acesso à justiça. A sua manutenção adequada sobre, ainda, os influxos do dever fundamental de proteção – decorrente da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. O que vai redundar no posicionamento do Estado como o primeiro garante do ensino jurídico de qualidade.

Diz-se que o ensino jurídico representa uma forma de tutelar os direitos fundamentais em razão de sua matéria prima – aluno – ser o ponto de partida e de chegada da atividade dos atores públicos e privados. O dever fundamental de proteção serve como mecanismo normativo apto a impor ao Estado Brasileiro uma maior fiscalização dos cursos jurídicos no Brasil.

A autorização desenfreada de criação de cursos jurídicos no Brasil viola esse dever fundamental, uma vez que, ao se permitir a formação de milhares de bacharéis desqualificados, o Estado frustra o princípio da confiança jurídica. Quer-se dizer que a confiança jurídica depositada pelo aluno na instituição de ensino é frustrada no momento em que é despejado no mercado, vindo a não ter condições, por exemplo, de obter êxito no exame da Ordem do Advogados do Brasil.

²⁸ A inclusão dos personagens privados decorre da denominação eficácia horizontal dos direitos fundamentais cujo conteúdo está a indicar que tais direitos se aplicam não só às relações travadas entre Estado e particular, mas, ainda, às relações travadas entre particulares. A perspectiva é propícia ao tema em estudo. Isso porque é possível, a partir da premissa aqui trabalhada, vincular a atuação dos cursos jurídicos privados ao dever de qualificar os serviços prestados. Sobre eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conferir: ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Affonso da Silva, 1ª Ed., Malheiros Editores, 2008; SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004; VASCONCELLOS, Armando Cruz. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2012; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 392-400.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Ao Estado impõe-se um dever fundamental de melhor fiscalizar os cursos jurídicos atuais e aprimorar os critérios de liberação de novas unidades. A criação desenfreada de faculdades direito, sem dúvida, encontra óbice na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, mais especificamente na doutrina dos deveres fundamentais de proteção.

4. DAS DIVERSAS CRISES NO ENSINO JURÍDICO

A crise do ensino jurídico pode ser examinada por seis perspectivas distintas: crise estrutural; crise de organização; crise do crescimento do corpo discente; crise didática no ensino; crise curricular e; crise de legitimação dos operadores do direito.

A primeira das crises – a estrutural – representa uma deficiência axiológica. Está ligada ao modelo político, econômico e social adotado pelo Brasil. Uma crise representada pelo positivismo exagerado.

Também integra a crise estrutural dos cursos jurídicos as matrizes curriculares adotadas que envolvem um distanciamento excessivo do que é proposto como conteúdo disciplinar e a realidade social. Necessitamos de um curso que dialogue com outras disciplinas. A interdisciplinaridade é um dos grandes objetivos do novo século.

O sistema judicial de justiça, aliás, há algum tempo, já vem se servindo da interdisciplinaridade. No campo da prova no processo penal, por exemplo, afigura-se relevante a contribuição da psicologia jurídica na qualificação da colheita da prova (psicologia do testemunho).²⁹

²⁹ Para um estudo aprofundado sobre a psicologia do testemunho, conferir: ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013; STEIN, Lilian Milnistsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. *Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?*. Arq. Ciênc. Saúde Unipar; 5 (2), 2001.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Vê-se, ademais, que a concepção dos cursos jurídicos é viciada. Isso porque, enumeram determinados valores e objetivos, a partir de estudo de setores especializados em aspectos pedagógicos, mas, na prática, de forma diametralmente oposta, ensinam e formam os bacharéis destinados a perseguir outros objetivos. Dissociados daqueles que os projetos pedagógicos apregoaram no papel. Os projetos políticos pedagógicos dos cursos, de outro lado priorizam o aspecto humanístico, no entanto, os cursos proporcionam formação tecnicista apenas.

Quanto à crise de organização, com a reforma de 1968, as faculdades ficaram reduzidas a simples departamentos dos centros de Ciências Sociais e Humanas das grandes universidades, sem ingerência na modificação normativa de currículos. Isso promoveu a redução da grandeza do objeto dos estudos jurídicos e levou à desqualificação do ensino pelo fato do professor perder seu *status* docente e social.

O crescimento desarrazoado do número de cursos jurídicos tem gerado o fenômeno da mercantilização. Aí reside, a propósito, a crise do crescimento do corpo discente. As faculdades de direito tornaram-se grandes redes de *fast food*, já disponibilizam profissionais produzidos em série. A qualidade sucumbe frente à quantidade. A ausência de comprometimento na arte de ensinar gera um ciclo vicioso de formação.

Alguns dados explicitados no tópico a seguir dão conta da crise do aumento do corpo discente. Um paralelo simples é apto a realçar a explosão do número de cursos no Brasil. A China tem 1,3 bilhões de habitantes e aproximadamente mil cursos; os EUA têm 313 milhões de habitantes e aproximadamente 230 cursos e; o Brasil tem 205 milhões de habitantes e 1,3 mil cursos³⁰.

A desproporção nos leva perquirir as razões pelas quais há tanta procura pelo curso de Direito. Um dos motivos reside basicamente no custo da criação de um curso jurídico.

³⁰ LEMOS, Viktor. *Os Cursos de Direito No Brasil: como se informar sobre sua qualidade*. Disponível em: <<http://dicasdevestibular.blogosfera.uol.com.br/2016/06/16/os-cursos-de-direito-no-brasil-como-se-informar-sobre-sua-qualidade/>>. Acessado em: 15/08/2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Não se exigem muitos gastos. As faculdades de direito não possuem laboratórios e outros equipamentos sofisticados. Basta apenas uma sala de aula, um corpo de professores e uma biblioteca. Difere, portanto, da criação de um curso de medicina, por exemplo, cuja implementação, segundo regras do MEC, exige laboratório altamente qualificado e, por isso, investimento sensível.

A crise no conteúdo curricular já fora averbada em capítulo precedente. Atualmente, os alunos são formados para serem meros aplicadores da lei. Não são talhados para refletirem, indagarem se a sua aplicação está atendendo a uma finalidade social.

5. AS VERTENTES INDISPENSÁVEIS À RECURAÇÃO DA BOA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO

5.1 VERTENTE FUNDAMENTAL

Identificada a crise no ensino jurídico brasileiro, cumpre aos operadores e transmissores do conhecimento jurídico buscar soluções. Propõe-se quatro vertentes básicas a serem aplicadas nos cursos de Direito com o objetivo de que a qualidade dos profissionais da área seja incrementada: (1) vertente fundamental; (2) vertente sociopolítica; (3) vertente técnico-jurídica; (4) vertente prática.

A base da formação jurídica são as ciências humanas. A Portaria nº 1.886, do Ministério da Educação, datada de 30 de dezembro de 1994, estabelece, em seu artigo 6º, as disciplinas mínimas que devem estar presentes no curso de Direito. São elas:



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

I - Fundamentais: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado);

II - Profissionalizantes Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

A Resolução nº. 9 de 2004, do Conselho Nacional de Educação, atualizando o conteúdo das disciplinas a serem oferecidas no curso de Direito, coloca:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

O profissional do Direito deve estar apto a entender o mundo em que vive e a compreender os fenômenos sociais a fim de identificar e aplicar a lei ao caso concreto. Diante dessa demanda, a legislação vem se adequando. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, em seus artigos 19, 28 e 161, prevê a atuação de equipe



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

multidisciplinar atuando nos pedidos de providência e ação judiciais envolvendo a criança ou adolescente.

Recentemente, a previsão também foi incluída no Código de Processo Civil. O artigo 693 prevê a atuação da equipe multidisciplinar nas ações de Direito de Família, e os artigos 753 e 756 dispõe sobre sua atuação nas ações de interdição.

Prevendo a melhor formação do jurista³¹, em 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 75, a qual, em seu Anexo VI, impõe como matérias obrigatórias na prova seletiva para o ingresso na carreira da magistratura disciplinas como Sociologia do Direito, incluindo aí a comunicação social; Psicologia Judiciária, envolvendo métodos autocompositivos, comunicação e relacionamento interpessoal; Ética; Filosofia do Direito, incluindo métodos de interpretação jurídica e; Teoria Geral do Direito e da Política.

Comunicação social, ética, psicologia judiciária, métodos autocompositivos, dentre outros, deveriam ser tidos como disciplinas básicas em qualquer curso de Direito a fim de garantir melhor potencial aos profissionais que forma.

5.2 VERTENTE SOCIOPOLITICA

De acordo com a comissão de especialistas de ensino de Direito do Ministério da Educação, composta pelos consultores Paulo Luiz Netto Lôbo, Roberto Fragale Filho, Sérgio Luiz Souza Araújo e Loussia Penha Musse Felix:

³¹ “Os alunos desse futuro necessitam muito mais do que informações e técnicas repetitivas. Há que se desenvolver estilos de pensamento metacognitivos, complexos, abertos às incertezas e às mudanças constantes, para dar conta de um mundo em constante transformação. Necessitam aprender a aprender, e aprender a pensar. Para isso, a interdisciplinaridade, como objeto de estudo, deverá avançar para além da dimensão pedagógica do processo de ensino, trabalhando a cultura institucional, o planejamento curricular, as estratégias pedagógicas, os métodos didáticos e os sistemas de avaliação, que configuram a identidade do centro educativo” (PHILIPPI JR, Arlindo; SILVA NETO, Antonio J. Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação. Barueri: Manole, 2011, p. 124).



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

O perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania³².

Para que esse perfil traçado pelos especialistas seja alcançado, o profissional do Direito deve também ser contemplado com base sociopolítica, noções de economia, política. A sociedade a todo o tempo experimenta mudanças face ao seu caráter mutável. A atividade legislativa, por isso, não acompanha as mudanças com a mesma velocidade. O que se altera é a interpretação da norma de acordo com a demanda da sociedade.

Lembremos do antigo texto do artigo 219 do Código Penal de 1940 que previa a figura do rapto de “mulher honesta”. A expressão necessitava de temperada interpretação por parte do operador do Direito, uma vez que a lei não especificava quem seria a “mulher honesta”. Com o decorrer dos anos, foi alterada pela jurisprudência por inúmeras vezes de acordo com a alteração dos costumes da sociedade. Em 2002, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretá-la, colocou que:

³² Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acessado em 15/08/2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

A expressão "mulher honesta", como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual³³.

A alteração na interpretação do conceito se deu inclusive em virtude de questões políticas, já que as mulheres, desde 1940, conquistaram inúmeros direitos e posições no contexto político brasileiro, passando a expressão a ser considerada machista e inadequada.

5.3 VERTENTE TÉCNICO-JURÍDICA

No que toca à vertente técnico-jurídica, não há falar-se em alteração curricular, mas, sim, em enriquecimento da metodologia de transmissão do conhecimento profissionalizante ao estudante. Nos termos do artigo 6º da Portaria nº. 1.886 do Ministério da Educação, são disciplinas obrigatórias, como profissionalizantes, nos cursos de Direito, o Direito Constitucional, Civil, Administrativo, Tributário, Penal, Processual Civil, Processual Penal, Direito do Trabalho, Comercial e Internacional.

Resolução do Conselho Nacional de Educação sobre o mesmo assunto dispõe no mesmo sentido. Supostamente, a transmissão pelos professores aos alunos, de princípios gerais e legislação atinente a tais searas do Direito, formariam operador apto a exercer suas funções no mercado de trabalho.

³³ Habeas Corpus nº 21129/BA. Rel. Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 06/08/2002.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Entretanto, apesar da existência de mais de mil e trezentos cursos de Direito no Brasil, proporcionalmente, os profissionais do Direito são os que menos ingressam na vida acadêmica, e estão em menor número de matriculados em cursos de mestrado e doutorado. Diante da falta de incentivo da Fundação Capes na área jurídica, e também do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, infelizmente, o ensino jurídico sofre com o pequeno número de docentes efetivamente qualificados para ensinar seu conhecimento aos aspirantes a operadores do Direito.

Ao profissional do Direito não cabe apenas ter conhecimento acerca das normas, mas em especial interpretá-la, identificar a norma adequada ao fato social que lhe é apresentado, pesquisar, e muitas vezes decifrar a vontade do legislador.

Nesse contexto, “deve-se ter a preocupação em adotar a interdisciplinaridade não como um fim em si mesma, mas como um meio para revelar e compreender a complexidade do mundo que nos rodeia”³⁴

Com essa diretriz, vale citar Francisco Clementino de San Tiago Dantas:

Os grandes mestres de ontem de hoje, que deram e dão glória às cátedras desta Escola, liberalizando aos seus alunos o fruto valioso de sua cultura em preleções, obedecem à linha da mais ilustre tradição acadêmica. Mas muitos deles, senão todos ou quase todos, já vêm sentindo a necessidade de abandonar a didática tradicional, baseada na meditação em voz alta e na eloquência, para abrir espaço a outro método de ensino, mais apto a cingir o verdadeiro objetivo do ensino que ministramos.

³⁴ PHILIPPI JR., Arlindo *et al.* *Interdisciplinariedade em ciência, tecnologia e inovação*. Barueri: Manole, 2011, 1ª edição. p. 123.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Esse verdadeiro objetivo não é o estudo sistemático dos institutos e normas, é o preparo, o desenvolvimento, o treinamento e, afinal, o cabal desenvolvimento do raciocínio jurídico³⁵.

Passados mais de sessenta anos, as aulas ministradas nos cursos de Direitos são, em quase sua integralidade, expositivas. Ao aluno não é dada a oportunidade de participação, e o curso se torna desinteressante. Ao inibir a participação do aluno, o professor acaba por presumir que tudo o que diz em sala é verdade absoluta, deixando pouco espaço para o questionamento de seu aprendiz, e conseqüentemente para o desenvolvimento de seu raciocínio jurídico.

Ao sair da faculdade, o agora profissional é incapaz de pensar sozinho, sendo para ele quase impossível chegar a conclusão diversa daquela imposta a ele em sala de aula. Álvaro Melo Filho defende a conjugação das aulas expositivas, que chama de monólogos, e aulas debatidas, dialogadas, com o intuito de despertar o raciocínio jurídico e o senso crítico dos alunos:

A participação, ao restaurar estudante e professor enquanto individualidades, explicita necessariamente a controvérsia, o conflito, o debate, a aula dialogada. A suposição de pessoas iguais pela natureza racional comum a todos, cede lugar à constatação de pessoas diferentes, resultado de condições sócio-econômicas distintas. A diversidade substitui no processo didático a regra de semelhança presumida. Não se trata, pois, de apenas estimular a

³⁵ DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *A Educação Jurídica e a Crise Brasileira. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito*, em 1955, publicado originalmente na Revista Forense nº 159, p. 453, 1955.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

participação, mas de estimular participação que reconheça as individualidades, as diferenças de origem social, as controvérsias e os conflitos. Paradoxalmente o equilíbrio, a síntese das opiniões divergentes, das experiências trocadas, passa obrigatoriamente pelo reconhecimento do conflito e da controvérsia³⁶.

Participando das aulas, questionando as informações que lhes são repassadas, e conhecendo mais de uma solução para cada problema apresentado é que o aluno de Direito se tornará um profissional qualificado e preparado para o mercado de trabalho, seja sua escolha para a pesquisa, para a docência, magistratura, advocacia ou outra carreira decorrente.

Veja-se ser papel do profissional do Direito a argumentação. A argumentação não corresponde à mera citação e referência à legislação. Exige-se exposição de motivos, e abordagem de outras posições possíveis, com a finalidade de superá-las e triunfar com sua tese.

5.4 VERTENTE PRÁTICA

Apesar da necessidade de trazer aos alunos de cursos jurídicos sólida base teórica e despertar o gosto pela pesquisa, informação e docência, também cabe ao curso de ensino superior apresentar todas as possibilidades que a formação proporciona. Diante disso, prevê o artigo 5º da Resolução nº 9 de 2004 do Conselho Nacional de Educação a existência de um eixo de formação prática obrigatório nos currículos dos cursos de Direito. Cada

³⁶ MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do Ensino Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 103.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

faculdade deve, pois, manter um núcleo de prática jurídica, onde os alunos tenham a oportunidade de desenvolver estágio supervisionado.

É certo que os currículos de faculdades de Direito exigem também a implementação de horas extracurriculares para a conclusão do curso, dentre as quais se encontra o estágio supervisionado. Porém, esse estágio previsto nas horas extracurriculares é facultativo, e não obrigatório, devendo ser supervisionado por profissional não ligado à instituição de ensino.

Malgrado muitos estudantes já durante a faculdade se interessarem pela busca de estágio em diversas áreas de atuação da profissão, isso não acontece com muitos deles. Ora por falta de interesse, ora por falta de oportunidade, ora por dificuldades financeiras que exigem que seja um empregado e não um estagiário sem vínculos trabalhistas.

Por isso, considerando não ser obrigatório o estágio previsto nas horas extracurriculares, que pode ser substituído por outras atividades, a faculdade deve manter um núcleo de prática jurídica, sendo obrigatória a sua frequência por número mínimo de horas ao longo do desenrolar do curso de Direito.

Apenas tendo o contato com a prática é que o profissional do Direito estará apto a exercer a profissão após a conclusão do curso superior. A repetição da prática é que torna o profissional mais ágil e eficiente.

Presentemente, não se pode esquecer que o Direito é uma ciência eminentemente prática quanto ao fim; mas nem por isso deixa de ser teórica quanto ao modo de estudar e saber. Como não há vantagem de usar um método exclusivamente prático, também não há vantagem de usar um método predominantemente teórico,



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

cumprindo, pois, sempre que possível, conglobar o ensino teórico com o prático.

(...)

Assim, na sociedade tecnológica não se deve perder de vista a concomitância desses dois objetivos, exigindo que o ensino do Direito seja, a um só tempo, suficientemente teórico, para insuflar, no discente, o conhecimento geral da ciência jurídica, o sentimento do Direito e aquela dose de idealismo e de ética, indispensável àqueles que militarão no exercício diário da profissão, e o suficientemente prático para que o bacharel, ao findar seu curso de Direito, não se sinta estonteado e incapaz ante as dificuldades que tem de enfrentar na vida forense e na preventiva³⁷.

O investimento em núcleos de prática jurídica estruturados, com qualidade de orientadores, de material, de insumos, e com diversas opções de áreas do Direito a serem estudadas é, inclusive, um dos critérios avaliativos do curso de Direito pelo SINAES.

6. O PAPEL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS JURÍDICOS E SUA FISCALIZAÇÃO POR UMA MELHOR QUALIDADE DE ENSINO

O Decreto nº. 5.773/2006 dispõe acerca da regulação, criação, autorização e avaliação de cursos superiores no Brasil, delimitando, inclusive, as competências do Ministério da Educação e demais órgão envolvidos em tais procedimentos. O artigo 28, §2º,

³⁷ MELO FILHO, Álvaro. Metodologia do Ensino Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1984, 3ª edição, P. 119.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

averba que a autorização do Ministério da Educação deve ser precedida de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB), no artigo 44, inciso I, estabelece como uma das funções da instituição “pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. Cabe, portanto, ao Conselho Federal da OAB emitir parecer nos pedidos apresentados junto aos órgãos competentes, acerca da criação de novos cursos de Direito.

Todavia, o artigo 36 do Decreto nº. 5.773/2006 ressalta o caráter meramente opinativo dessa manifestação da OAB. Com isso, o parecer do Conselho Federal, passou a ser ignorado por interesses outros. Circunstância que contribuiu para o aumento do funcionamento de cursos de direito no país de cento e sessenta e cinco, no ano de 1995, para um mil, duzentos e oitenta e quatro, no ano de 2014³⁸.

Face ao quadro de inviabilidade da OAB interferir na criação, autorização e renovação dos cursos jurídicos no Brasil, a instituição implementou outros meios de regular e opinar no ensino jurídico, influenciando, assim, de forma política.

O artigo 8º, inciso IV do Estatuto da OAB exige, para o exercício da advocacia, a aprovação em Exame de Ordem, o qual é regulamentado pelo Conselho Federal da instituição, nos termos do §1º do dispositivo.

No ano de 2001, a Ordem dos Advogados do Brasil implantou, também, o Programa OAB Recomenda, por meio do qual a instituição confere o selo “OAB Recomenda” aos cursos das faculdades que entende implementarem os requisitos mínimos de boa qualidade do ensino jurídico no Brasil.

A conferência do selo faz uma análise cruzada entre a pontuação obtida pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudante – ENADE, com os resultados obtidos pelos egressos do curso junto ao Exame de Ordem Unificado.

³⁸ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acessado em 15/08/2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

Com a restrição do selo a apenas aquelas faculdades que obtêm bons resultados, a OAB visa ao aprimoramento do curso jurídico, incentivando as faculdades a implementarem mudanças para alcançarem a dita certificação.

De acordo com o programa, a obtenção do selo se dá pelos cursos que alcançarem nota mínima de 5,00, havendo um intervalo entre 0,00 e 7,25; ainda, o curso deve ter parecer favorável da Comissão Nacional de Educação Jurídica.

É pré-requisito para a outorga do selo de recomendação que a faculdade tenha participado dos exames de ordem unificados avaliados, com no mínimo vinte alunos egressos inscritos em cada exame.

Com esses dados, o índice de aprovação de alunos da faculdade no exame de ordem é associado ao conceito obtido no ENADE, sendo que o primeiro índice possui peso triplicado, e o segundo tem peso simples³⁹.

Na última edição do programa foi outorgado o selo OAB a apenas oitenta e nove cursos de Direito e Ciência Jurídicas do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito não traduz uma expressão unívoca. Dentre várias de suas significações, pode se referir a uma ciência ou ao conjunto de normas jurídicas vigentes em um país (direito objetivo). A acepção tratada neste artigo se prende à regulação da vida em sociedade. Isto é, o Direito é a norma das ações humanas na vida em sociedade. Como instrumento regulador social, não é apto a evitar ou a eliminar os conflitos decorrentes das

³⁹ Disponível em: http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/Programa_OAB_Recomenda.pdf. Acessado em 15/08/2017



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

relações interpessoais, porque a insatisfação humana também é própria da condição existencial e gera conflitos de todos os tipos.

A importância do direito para o convívio social se afixa como uma premissa capaz de nos levar à reflexão sobre a importância da formação de seus operadores. Habitualmente, diante do número crescente de cursos jurídicos no Brasil, são despejados milhares de bacharéis no mercado de trabalho. Todos com um só propósito: vencer na vida!

Desde 11 de agosto de 1827, data da aprovação da lei que criou os dois primeiros cursos jurídicos brasileiros, em São Paulo e Olinda, a sociedade brasileira experimentou muitas alterações sociais, políticas e econômicas. A evolução social, sem dúvida, é componente que não pode passar despercebido por parte dos agentes privados e públicos prestadores do serviço educacional no Brasil.

Educação é um direito social fundamental sem o qual não há falar-se em cidadania efetiva. É o ponto alto de um Estado que pretende ser, além de Democrático, de Direito. A natureza funcional do direito à educação dá primazia à concepção instrumental do ensino. Quanto maior o indicador de acesso educacional em determinado espaço territorial, maiores hão de ser os índices sociais e econômicos da respectiva área.

O bacharel é o ponto de partida e de chegada do ensino jurídico no Brasil. A resolução adequada e satisfatória dos conflitos de interesses decorrentes das relações intersubjetivas depende da qualidade do operador do direito.

Uma formação qualificada dos participantes do sistema de justiça representa é um dos grandes desafios deste século. O Estado, a par de se abster para assegurar direitos fundamentais ligados ao valor liberdade, deve agir em prol da tutela de interesses de cunho social, desdobráveis do valor igualdade.

O sistema jurídico, para manter uma higidez e qualidade que se espera de uma democracia, impõe ao Estado um dever fundamental de proteção da educação qualificada



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

ofertada pelas instituições de ensino. Tal imposição decorre da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Perspectiva cujo estudo, embora ainda incipiente no direito brasileiro, permite reconhecer a doutrina dos *deveres fundamentais de proteção do Estado*. Justificativa normativa apta a exigir uma postura ativa do Estado-Juiz na qualificação do ensino jurídico no Brasil.

Crise no ensino representa um estado de coisas cuja causa jurídica vai muito além do mero número acentuado de instituições jurídicas de ensino no Brasil. O Brasil vivencia um modelo de ensino jurídico que exige reformulação imediata. Exigível a partir das alterações sociais, políticas e econômicas ocorridas nas últimas décadas. Uma reflexão sobre os três modelos de cursos jurídicos – cultural (humanístico), profissionalizante (técnico-informativo) e misto-normativo, também denominado de formação integral – conduz a maior adequação do último.

O constitucionalismo contemporâneo dá notícias de uma nova forma de pensar o Direito, elástica, aberta aos princípios e valores fundamentais da democracia, a exemplo da dignidade. A aproximação entre o direito e a moral, aliada à forte carga principiológica decorrente da constituição rematerializada a partir da dignidade da pessoa humana, está a exigir a formação de um operador do direito de viés humanista.

Daí sobressai o acerto de se valorizar a interdisciplinaridade. O sistema judicial cada vez mais tem se aberto aos ensinamentos da sociologia, psicologia jurídica e administração. A Res. n.º 75, do Conselho Nacional de Justiça, passou a exigir, obrigatoriamente, em todos os concursos públicos de ingresso na magistratura, questões de formação humanística.

Reformular o sistema de ensino jurídico mercantilizado pressupõe a alteração de cultura. O direito deve dialogar com as demais áreas do pensamento humano. A interdisciplinaridade e multidisciplinaridade devem ser valoradas no ensino jurídico, de modo a afastar a figura hermética do positivista exacerbado, alocando-se, em contrapartida,



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

um profissional de perfil humanista apto a absorver o sistema principiológico imposto pelo neoconstitucionalismo.

A dogmática asséptica do direito ofertada no ensino jurídico no Brasil não é a melhor forma de preparar o futuro profissional que irá lidar com os conflitos de interesses inseridos na sociedade.

O papel da Ordem dos Advogados do Brasil na criação dos novos cursos jurídicos e sua fiscalização por uma melhor qualidade de ensino se traveste de mecanismo eficaz de neutralização ou, ao menos, minimização a crise do ensino jurídico, caso seja operacionalizado de forma adequada.

Falar em crise no ensino jurídico, portanto, não pode nos remeter apenas ao aumento explosivo do número de cursos jurídicos. Crise possui – é preciso dizer – caráter multifacetário. Experimentamos crise organizacional, curricular e de legitimidade do operador do direito.

Ao Estado e aos agentes privados, incluindo os operadores e transmissores do conhecimento jurídico, são dispostas inúmeras ferramentas de melhoria da qualidade do ensino jurídico no Brasil. Nenhuma delas, todavia, será efetiva se não houver predisposição de mudança de cultura.

Vertentes básicas alocadas ao longo do artigo podem ser aplicadas ao Direito, a fim de qualificar os profissionais da área. Paralelamente, deve haver aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização dos cursos jurídicos em atuação, além do exame criterioso dos requerimentos de concessão de autorização de abertura de novos cursos.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil; diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: ed. Alfa – Omega, 1994, p.91/92.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais* Tradução de Virgílio Affonso da Silva, 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial*. Rio de Janeiro: Fórum. 2014.

BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BERNARDES, Hugo Gueiros. *O ensino Jurídico e o método: Graduação e Pós-graduação*. in Encontros da UnB, Ensino Jurídico. Editora Universidade de Brasília, 1978-1979, p.99-106 (101).

BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. I Volume. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função. Novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manoele.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O direito e os direitos: elementos para uma crítica do direito contemporâneo*. Ed. Max Limonad: São Paulo, 2001.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *A Educação Jurídica e a Crise Brasileira. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito*, em 1955, publicado originalmente na Revista Forense nº 159, p. 453, 1955.

_____. *A educação jurídica e a crise brasileira*. in Encontros da UnB, Ensino Jurídico. Editora Universidade de Brasília, 1978-1979, p.47-54 (49-50).

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno da. A tutela interdital: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 2, N. 2, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. Coordenação de edição Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia Margarida dos Anjos. – 7ª ed. – Curitiba: Ed. Positivo, 2008, p. Margarida dos Anjos. – 7ª ed. – Curitiba: Ed. Positivo, 2008, p.276.

HERRERA, Luiz Henrique Martim. *Raízes da educação jurídica do Brasil: formação de uma cultura jurídica dogmática e a construção do saber jurídico no constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2015.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica / Marina de Andrade Marconi. Eva Maria Lakatos. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p.83.

LEITE, Maria Cecilia Lorea. Imagens da justiça, currículo e pedagogia jurídica. In: LEITE, Maria Cecilia Lorea (org.). Imagens da justiça, currículo e educação jurídica. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 15-57.

LUHMAN, Niklas. *Rechtssoziologie, Rowohlt, Reinbek bei Hamburgo*, 1972, voll. 2 [Sociologia do direito, trad. Port. Gustavo Bayer, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985].

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. *Pedagogia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2012.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

MELO FILHO, Álvaro. *Metodologia do Ensino Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, 3ª edição.

NOGUEIRA, José Luiz Almeida. *A Academia de S. Paulo – Tradições e Reminiscências*. São Paulo: 1ª Série, 1907.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *O perfil do profissional do direito neste início do século XXI*. In Revista Jurídica Cesumar, v.3, n.1, 2003.

PHILIPPI JR, Arlindo; SILVA NETO, Antonio J. *Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação*. Barueri: Manole, 2011.

RUIZ, Ivan Aparecido. *O ensino jurídico de qualidade como forma de contribuir à realização plena do acesso à justiça*. in Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE, nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010, p.5283 (ou 04).

ROCHA, Carmém Lúcia Antunes Rocha. *O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/numero3/artigo10.htm>>. Acessado em: 15/08/2017.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo, 1999, Martins Fontes.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. *Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?*. Arq. Ciênc. Saúde Unipar; 5 (2), 2001.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.318>

VASCONCELLOS, Armando Cruz. *A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595>>. Acesso em: 15/8/2017.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a História da Academia de São Paulo*. Volume 1. São Paulo, Saraiva: 1924. p.10-11.